



## COMISSÃO GERAL DE PARECERES

**Parecer Nº 051/2025**

**Projeto Nº 044/2025**

**Ementa:** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 2.200.000,00 (DOIS MILHÕES E DUZENTOS MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Origem:** Poder Executivo

### **I – RELATÓRIO:**

Trata- se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que busca autorização legislativa para abertura crédito suplementar no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

Conforme anotado na justificativa, após levantamento realizado pelo setor contábil, com base no balancete da receita até o mês outubro do corrente ano, foi verificado que há previsão de excesso de arrecadação, sendo necessária a adequação orçamentária.

### **II – ANÁLISE:**

Veio para analise desta comissão projeto de Lei 044/2025, que busca autorização legislativa para abertura crédito suplementar no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

A Constituição Federal, artigo 30, inciso I e Lei Orgânica Municipal, artigo 6º, inciso II, atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme previsto no artigo 51, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, “*Compete privativamente ao prefeito:... iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;*”





Verifica-se, portanto, estar adequada a iniciativa para a abertura e prosseguimento do processo legislativo, porquanto a abertura de créditos adicionais suplementares insere-se no âmbito da gestão orçamentária e financeira do ente municipal.

A abertura de crédito adicional suplementar encontra-se expressamente prevista na Lei Federal nº 4.320/64. A motivação do Executivo, conforme justificativa, é de que após analisar o balancete da receita até o mês de outubro foi verificado que há previsão um excesso de arrecadação.

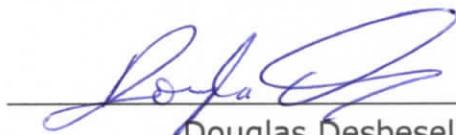
No caso, o excesso de arrecadação é caracterizado pela diferença positiva entre a receita arrecadada e a previsão constante da Lei Orçamentária Anual, devidamente ajustada pelas alterações ocorridas no exercício, qual justifica a pretensão do executivo conforme previsto no artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Portanto, o projeto de lei 044/2025 é regular, legal e constitucional e atende aos interesses da comunidade Tunense.

### **III – PARECER DO RELATOR:**

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Legislação, obedece às boas técnicas jurídicas e o devido processo Legislativo, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Executivo nº 044/2025 e no mérito recomendo sua aprovação

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.



Douglas Desbesel  
Vereador Relator





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS



## PARECER FINAL DA COMISSÃO

A Comissão Geral de Pareceres, em reunião realizada no recinto da Câmara no dia 25 de novembro de 2025, às 08 horas e 30 minutos, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No mérito, opinou unanimemente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 044/2025.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alaor Schoeninger, Ailton Ortiz dos Santos e Douglas Desbesel.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

Alaor Schoeninger

Ailton Ortiz Dos Santos

Douglas Desbesel

Presidente

Vice-Presidente

3º membro

  
Édison Kurtz Schmitt

Assessor Jurídico em Comissão

OAB/RS 81.756

